



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

Protocolo nº 14.283.522-3

Interessada: Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná
- CELEPAR

Assunto: Dissídio coletivo – Ação de cumprimento - Exame do risco de
deferimento do pedido

Parecer nº 24 /2016-PGE

Parecer nº 03/2016-PRT

Ementa: Ação de cumprimento em que sindicato pleiteia a extensão de benefício salarial para período superior ao da vigência da sentença normativa deve receber decisão de indeferimento do pedido, salvo equívoco ou outro fator incontrolável.

I. INTRODUÇÃO

Em ofício datado do dia 03 do corrente mês, a CELEPAR informa que as negociações que manteve neste ano com o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná-SINDPD-PR. com vistas à celebração de um acordo coletivo de trabalho em prol dos seus empregados restaram infrutíferas, resultando que teve que administrar uma greve.

Anota que a assinatura do acordo coletivo teve como principal óbice a ação pela qual o sindicato está demandando o cumprimento de duas cláusulas deferidas no dissídio coletivo instaurado em 2012, uma sobre a implementação de estudos objetivando a implantação de um programa de participação dos empregados em lucros e resultados da empresa e outra relativa a um denominado “reajuste substitutivo”.

Solicita parecer que aponte se há risco ou probabilidade de êxito do pedido deduzido na ação de cumprimento e qual o



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

impacto jurídico de seu deferimento.

Instruiu o ofício com cópia dos acordos coletivos de trabalho que firmou com o sindicato para os biênios 2009/2010 e 2011/2012, bem como dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho-9ª R. e pelo Tribunal Superior do Trabalho no dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato em 2012 (0000510-22.2012.5.09.0000).

Adicionou também cópia de peças da referida ação de cumprimento, ajuizada em 05/04/2016 (0010303-29.2016.5.09.0084), na qual é postulada a implementação da cláusula que a obriga a promover estudos para a participação em lucros e resultados e o pagamento do "reajuste substitutivo". A contestação já foi apresentada, com réplica e tréplica, presumindo-se que o próximo passo seja o julgamento do pedido.

Juntou ainda cópia de um "termo aditivo às cláusulas econômicas" assinado em junho de 2013 e de um termo de "negociação coletiva – data-base de 01.05.2014 – SINDPD-PR e CELEPAR", pelos quais concedeu reajustes nos salários e nos demais benefícios de natureza econômica aos seus empregados na pendência do julgamento do dissídio coletivo.

Veio agregada ao protocolado cópia do recurso extraordinário interposto pela consulente no dissídio coletivo em tela, ainda sem apreciação na origem.

Anexou também cópia da inicial do dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato em 15/09/2016 (1927-68.2016.5.09.0000).

Em reunião realizada no dia 06 na sede da consulente, para obtenção de dados complementares, esta forneceu cópia da ata da audiência realizada dois dias antes no Tribunal no dissídio coletivo, na qual as partes haviam registrado que já tinham celebrado um ajuste acolhendo as reivindicações postas, salvo aquela concernente à motivação da despedida de empregado. A continuação da audiência conciliatória ficou designada para o dia 25 deste mês.

Na referida reunião do dia 06, o ilustre diretor jurídico da consulente esclareceu que o pedido de parecer busca um exame do objeto da ação de cumprimento, com especial destaque para a avaliação do risco de condenação ao pagamento do chamado "reajuste substitutivo" do modo pretendido pelo sindicato, nas datas-bases de 2013, 2014 e 2015.

É o relatório.

II. CONSULTA

A partir do exposto no item anterior, conclui-se que o objeto da consulta consiste em aferir a probabilidade ou risco de a decisão a ser proferida na ação de cumprimento em referência compelir a CELEPAR a realizar



estudos voltados à implementação da participação dos empregados em lucros e resultados e a pagar o "reajuste substitutivo" nas três datas-bases indicadas.

III. RESPOSTA

1.

Consoante a documentação exibida pela consulente, a data-base dos seus empregados é 1º de maio, demonstrando a cópia do acordo coletivo de trabalho firmado em 2009 que não continha cláusula dispendo sobre "reajuste substitutivo" nem sobre estudos dirigidos ao estabelecimento de regras atinentes a participação em lucros e resultados ou sobre a obrigatoriedade de motivação de dispensa de empregado sem justa causa.

Não foi juntada cópia do acordo coletivo de trabalho celebrado pela empresa em 2010, anotando-se que a cláusula 4ª daquele firmado em 2011, para vigor no biênio 2011/2012, estipulava um chamado "reajuste substitutivo" de 3% sobre a folha salarial em 1º/05/2011 *"em substituição a Cláusula Quarta e parágrafo único (Promoções) e Cláusula Quinta e parágrafos (Redução de Defasagem Salarial) do A. C. T. 2010/2011"*.

O mencionado acordo coletivo de trabalho de 2011/2012 continha ainda cláusula impondo à consulente obrigação de providenciar estudos para propiciar a participação dos empregados em lucros e resultados, mas não uma que a obrigasse a motivar a dispensa de empregado.

Nas negociações de 2012, a consulente anuiu à quase totalidade da pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato, mas como se esgotaram as possibilidades de conclusão com relação a algumas delas, sobreveio um dissídio coletivo.

Destaque-se que, na prefacial da lide coletiva, o sindicato postulou fosse definido que as cláusulas de natureza econômica vigessem de 1º/05/2012 a 30/04/2013 e que as cláusulas sociais e sindicais se estendessem até 30/04/2014 (cláusula 1ª).

O reajuste salarial requerido na exordial, a vigorar em 1º/05/2012, foi de 8,0624% (cláusula 3ª). Foi pleiteada, na cláusula 4ª, a *"incidência de 3% (três por cento) para reajuste sobre a folha salarial devidamente corrigida nos termos da cláusula terceira do presente Acordo, em substituição a Cláusula Quarta e parágrafo único (Promoções) e Cláusula Quinta e parágrafos (Redução de Defasagem Salarial) do A. C. T. 2011/2012."* Sob a ótica do sindicato, a cláusula 4ª foi introduzida por ser preexistente.

Pedi também o sindicato (cláusula 10) que, nos limites traçados pela lei, fossem implementados estudos para a concessão da participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, sob a justificativa de que se tratava de cláusula constante no acordo coletivo de trabalho de 2011/2012.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

Pugnou igualmente por decisão que forçasse a empresa a motivar a dispensa sem justa causa de seus empregados, aduzindo como fundamento da pretensão a Convenção nº 158/OIT, a Súmula nº 3/TRT e o fato de serem contratados mediante concurso público (cláusula 31).

Na contestação, a CELEPAR levantou, além de outras, uma preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, argumentando ter sido surpreendida com a constatação de que decisão exarada pela Justiça Comum ainda no ano de 1998, e transitada em julgado, reconhecera que o sindicato suscitante não poderia atuar no município de Curitiba em favor de empregados de empresa privada (autos nº 249/1994 e nº 420/1994, da 3ª Vara Cível desta capital). Acresceu que decisão de idêntico teor fora proferida em ação que se processara posteriormente na Justiça do Trabalho (98428-2005-012-09-00-8).

No mérito, começou colacionando precedente do próprio Tribunal Regional do Trabalho em que ficou assentado que o poder normativo da Justiça do Trabalho há que ser aplicado somente em espaço não abarcado pela lei, sem se prestar à gênese de condições de trabalho atingíveis apenas por meio de negociação coletiva entre as categorias econômica e profissional.

No mais, a contestação rebateu a cláusula referente ao "reajuste substitutivo" com o argumento de que não competia ao Poder Judiciário conceder aumento salarial aos empregados, eis que se tratava de matéria reservada à lei e à negociação coletiva. No tema da participação em lucros e resultados, defendeu que também se exauria na Constituição e na lei. Quanto à questão da motivação da despedida de empregado, sustentou que a matéria se adstringia aos limites da lei e da negociação, reportando-se, porém, ao Precedente Normativo nº 47-SDC/TST, segundo o qual "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Ao julgar o pedido formulado no dissídio coletivo, o TRT refutou todas as preliminares aduzidas na defesa, declarando, quanto à de ilegitimidade ativa, que a CELEPAR, já que integrante da Administração Indireta estadual, na condição de sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição, mas não se encaixa no conceito de "empresa privada" nos moldes estabelecidos nas decisões apontadas.

O Tribunal deferiu como proposto o pedido deduzido na cláusula referente à vigência da norma coletiva e em diversas outras, como as que previam o reajuste salarial de 8,0624% em 1º/05/2012, a implementação de estudos para a participação em lucros e resultados e a motivação da dispensa de empregados.

Rechaçou, todavia, a decisão normativa primeira o pleito referente ao "reajuste substitutivo", por carência de critério objetivo que o alicerçasse, por não se cuidar de benefício preexistente, uma vez que as cláusulas 4ª e 5ª do acordo coletivo de trabalho de 2011/2012 não versavam



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

sobre promoções e redução de defasagem salarial, reputando inaplicável ao caso a orientação da Súmula nº 277/TST (**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE.** As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho). Em acréscimo, declarou que a cláusula do instrumento coletivo que estabelecia o mencionado reajuste tinha como embasamento a substituição de outras cláusulas, o que não se verificava no caso, entendendo ainda que como o pleito importava em aumento salarial, só poderia ser definido no âmbito da negociação coletiva.

A CELEPAR interpôs recurso ordinário atacando a decisão regional enquanto o sindicato aviou recurso adesivo, perseguindo reforma da cláusula relativa ao "reajuste substitutivo".

Na fundamentação do seu recurso, o sindicato aduziu que o benefício pretendido preexistia em norma coletiva anterior, impondo sua manutenção o entendimento consagrado na Súmula nº 277/TST.

Em sua impugnação ao recurso, a CELEPAR ressaltou que não assentia ao benefício postulado, que teria natureza de aumento por produtividade e que se insurgira contra ele, enfatizando que, de qualquer modo, somente em negociação poderia ser acordado. Adicionou o argumento de que a cláusula de acordo coletivo anterior que versara sobre o tema visava à recomposição de "defasagem salarial", não à concessão de um benefício perene.

No que interessa analisar aqui, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso da CELEPAR, apenas quanto à cláusula do reajuste salarial, reduzindo-o de 8,0264% para 4,85%, com repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica. Restaram incólumes, por conseguinte, as cláusulas relacionadas com a questão da ilegitimidade ativa, dos lucros e resultados e da motivação da dispensa de empregado.

No que tange ao apelo do sindicato, o TST o acolheu, determinando o pagamento do "reajuste substitutivo".

No voto condutor, o acórdão destacou que havia modificado a decisão regional no tópico referente ao reajuste salarial - de 8,0264% para 4,85% -, que fora fixado em índice que englobara os 3% do referido "reajuste substitutivo" como aumento de produtividade. Assinalou ainda que a vantagem tinha sido contemplada no acordo coletivo de trabalho de 2011/2012, que a empresa não comprovara a impossibilidade de mantê-lo e que, além disso, havia nos autos documento comprovando que acenara na fase negocial com a possibilidade de concedê-lo como aumento real de salário.

A CELEPAR interpôs embargos de declaração abordando os temas da ilegitimidade ativa, considerando-se a sua natureza jurídica, conforme o art. 173 da Constituição, do "reajuste substitutivo", que não era benefício preexistente e permanente, da obrigação de motivar a despedida de empregado, sustentando que os dois últimos temas desbordavam do art. 114, § 2º



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

da Constituição.

O acórdão prolatado nos embargos declaratórios se reportou à fundamentação do primeiro acórdão, expressando o entendimento de que não padecia de nenhum dos vícios que embasavam a sua interposição.

A CELEPAR ofertou recurso extraordinário em seguida, pleiteando reforma da decisão nos capítulos referentes à ilegitimidade do sindicato para a causa, ao "reajuste substitutivo" e à obrigação de comunicação ao empregado do motivo ou motivos da sua dispensa sem justa causa.

O apelo extremo ainda não foi examinado na origem, de sorte que não se sabe se ultrapassará o juízo prévio de admissibilidade.

2.

Antes da manifestação sobre a ação de cumprimento, cabem algumas observações sobre o recurso extraordinário manejado pela CELEPAR, que, como apontado acima, mantém em debate as cláusulas relativas à ilegitimidade causal ativa, ao "reajuste substitutivo" e à obrigação de motivação da dispensa sem justa causa de empregado.

O Supremo Tribunal Federal tem posição antiga e sedimentada acerca dos lindes do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho no julgamento de pedidos formulados em dissídio coletivo, que se formou em regimes constitucionais anteriores e é preservada sob a égide da atual Constituição, no art. 114, § 2º, mesmo após o advento da EC nº 45/2004.

Este o texto constitucional em referência:

“Art. 114...

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

Nos julgamentos, o STF enfatiza que a ordem jurídica não atribui à Justiça do Trabalho, a pretexto de exercer o poder normativo em dissídio coletivo, a faculdade ou função de invadir esfera da Constituição ou de lei infraconstitucional. Ressai do texto constitucional que também tem o poder normativo trabalhista que respeitar o que foi acordado ou convencionado anteriormente pelas empresas e sindicatos ou pelos sindicatos dos trabalhadores e os das empresas.

Oportuno colacionar precedente que veicula o pensamento do STF acerca do tema:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Trabalhista. Dissídio coletivo. Poder normativo da Justiça do Trabalho. Limitações. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites nas disposições constitucionais e legais pertinentes. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de normas de leis ordinárias, para a constatação de que, houve, no caso, extrapolação do poder normativo da Justiça do Trabalho. 3. Agravamento regimental não provido." (RE nº 595789 AgR/PR., 1ª Turma, Min. Dias Toffoli; DJe de 05/11/2013).

Pela pertinência, transcreve-se o teor da decisão monocrática que apreciou o recurso extraordinário em que foi interposto o agravamento regimental que acaba de ser ementado, que, como se constata, remete a diversos outros arestos:

"Discute-se nestes autos a extensão do poder normativo da Justiça do Trabalho no tocante à fixação de cláusulas que repercutam nos direitos sociais trabalhistas de determinada categoria profissional. Sobre o tema, anote-se trecho do voto do Ministro Octavio Gallotti quando do julgamento do RE nº 197.911/PE, Primeira Turma, DJ de 7/11/97, haja vista as lições que encerra e que se mostram plenamente adequadas à elucidação da controvérsia aqui instaurada:

"Em que pese o inegável alargamento dessa competência normativa pela Constituição de 1988, em comparação com a regra correspondente da Carta revogada (art. 142, § 3º), torna-se, sem dúvida, mister, definir e delimitar o conteúdo da nova disposição, que jamais poderá ser alçada, no contexto de nosso regime político, ao grau de um poder irrestrito de legislar, atribuído a órgão do Judiciário.

Assim, a primeira limitação, a estabelecer, há de ser resumida na singela afirmação de que não pode, a Justiça do Trabalho, produzir normas ou condições, contrárias à Constituição.

.....
A segunda ordem de limitações ao poder normativo da Justiça do Trabalho é sugerida pelo exame da cláusula 29ª (fls. 1.019) e concerne às matérias reservadas à lei, pela Constituição, que, no caso, dispõe:

'Art. 7º - São direitos dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;'

Diante dessa reserva específica de lei formal, não vemos como pudesse ser o prazo de aviso prévio ampliado, para além dos trinta dias, por decisão judicial, sem que mesmo se torne preciso entrar na indagação, acerca da possibilidade do elastecimento uniforme do lapso, até por lei, para toda a categoria, com abstração do critério da proporcionalidade, a que acena a Constituição. Nas demais hipóteses, que não se enquadram nas até aqui versadas (cláusulas contrárias à Constituição ou invasivas de reserva legal nela estabelecida), mostra-se a questão mais delicada, quando se percebe, de um lado, o amplo alcance do § 2º do art. 114 da Constituição de 1988 e se têm, de outro, em conta, os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, que perseveram como esteios do nosso regime político. Buscando o equilíbrio, entre uma e outra diretrizes



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

(a dos princípios fundamentais acima aludidos e a da competência excepcional concedida ao Judiciário), julgo que está a solução a meio caminho, entre a tese dos Recorrentes, que negam à sentença normativa qualquer força criadora de direito, propondo verdadeira interpretação ab-rogatória do art. 114, § 2º, e, no extremo oposto, a posição da Recorrida, que preconiza, para a decisão normativa, eficácia legislativa ilimitada, como se fosse o produto de deliberação do Congresso, ou não repousassem, as nossas instituições, sobre o sistema da tripartição dos Poderes.

Penso, então, que é fonte formal de direito objetivo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na resolução de dissídio coletivo, autônoma na sua elaboração, porém, somente suscetível de operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva, subordinada à supremacia da lei” (grifo nosso).

Aplicando tal orientação no que tange à cláusula que estipula a base territorial, não vislumbro afronta ao texto constitucional que cuida do tema, especificamente ao contido no inciso II do artigo 8º, que dispõe ser “vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”. É que a cláusula expressa que a aplicação do dissídio é restrita ao Município de Curitiba e o acórdão recorrido consignou a sua consonância com o que fora fixado em ata sindical.

Já no tocante à fixação do piso salarial, os precedentes desta Suprema Corte (RE nº 113.687/PE, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 6/2/98; RE nº 141.059/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24/5/02; RE nº 197.911/PE, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 7/11/97) e também do próprio Tribunal Superior do Trabalho, expresso no acórdão recorrido, entendem pela impossibilidade de fixação de piso salarial por meio de sentença normativa, que deve limitar-se a reajustar o piso já existente nas mesmas bases fixadas na cláusula alusiva ao reajuste salarial da categoria. Com efeito, o TST não se afastou dessa orientação, na medida em que consignou que “havendo piso salarial anterior, de acordo com a jurisprudência desta Casa, é possível o seu aproveitamento para o período de vigência da sentença normativa, atualizado o seu valor com base no mesmo percentual de reajuste do salário da categoria” (fl. 997).

Ressalte-se que a alegação do recorrente no sentido de que “a hipótese dos autos é exatamente a de inexistência de norma anterior e não há prova nos autos de haver qualquer piso para a categoria fixado anteriormente” (fl. 1.075) não pode ser revista nessa instância extraordinária, haja vista que esta Corte entende que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido, na dicção do enunciando da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cláusula de reajuste salarial, o acórdão recorrido amparou-se em fundamentos infraconstitucionais suficientes à manutenção do seu entendimento (Medida Provisória nº 1.950, Lei nº 10.192/01 e artigo 766 da CLT), razão pela qual resta inviável a apreciação desse ponto na via extraordinária.

Da mesma forma, não merece prosperar a irrisignação quanto às cláusulas referentes à multa, ausência justificada, atestado médico, e multa por atraso no pagamento do salário, haja vista não estarem disciplinadas no âmbito constitucional. Nesse sentido, os seguintes julgados:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULAS SEDI-MENTADAS. NATUREZA DA SENTENÇA NORMATIVA. MATÉRIA IN-FRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 647.638/DF, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/10/11).

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Ofensa reflexa. Reexame de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não admissível em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a revisão de cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 666.780/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/12/10).

No tocante às cláusulas que dispõem sobre estabilidade provisória, estabilidade, advogado transferido e estabilidade de aposentadoria, merece prosperar a irresignação, pois essas contrariam o disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê reserva legal para a regulamentação da proteção contra a despedida arbitrária.

A mesma orientação serve às cláusulas que preveem aviso prévio de 60 dias (inciso XXXI), estipulação de espaço para amamentação (inciso XX) e salário de admissão em razão da ausência de previsão legal. Sobre o tema, anote-se:

“1 - DISSÍDIO COLETIVO. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2ª (piso correspondente ao salário mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 do ADCT, bem como a cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição. 2. Recursos igualmente providos, quanto à cláusula 14ª (antecipação, para junho, da primeira parcela do 13º salário), por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal (art. 114, § 2º, da Constituição). 3. Recursos de que não se conhece no concernente à cláusula 1ª (reajuste salarial), por ausência de pressupostos de admissibilidade, e, ainda, no que toca às cláusulas 52ª (multa pela falta de pagamento de dia de trabalho), 59ª (abrigo para a proteção dos trabalhadores), 61ª (fornecimento de listas de empregados), 63ª (afixação de quadro de avisos), visto não contrariarem os dispositivos constitucionais contra elas invocados, especialmente o § 2º do art. 114. Decisão por maioria, quanto às cláusulas 29ª e 14ª, sendo, no restante unânime” (RE nº 197.911/PE, Primeira Turma, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 7/11/97).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. SALÁRIO NORMATIVO. PISO SALARIAL. JULGADO TRABA-



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

LHISTA QUE DEFERIU O PEDIDO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIPLOMA LEGAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E EXORBITÂNCIA NO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSEQÜÊNCIA: INVALIDADE DA CLÁUSULA.

1. Sentença normativa que fixa piso salarial - salário de ingresso - para a categoria. Ausência de previsão legal expressa na lei ordinária para o estabelecimento de normas e condições gerais de trabalho, alcançando toda a categoria profissional e a correspondente categoria econômica. Salário normativo que se constitui em verdadeiro piso salarial. Ofensa aos arts. 142, § 1º, e 165, I da Constituição Federal pretérita. Invalidade da cláusula. Precedentes. 2. Justiça Especializada. Dissídio coletivo. Salário de ingresso para a categoria profissional. Ausência de previsão legal. Deferimento do pedido com fulcro no princípio da isonomia. Exorbitância da Justiça do Trabalho no exercício da sua competência normativa, por não haver previsão legal expressa em lei ordinária a disciplinar a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 115.896/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 27/2/98 – grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento para excluir da sentença normativa as cláusulas 10 (salário admissão), 12 (estabilidade provisória), 13 (estabilidade de aposentadoria), 16 (advogado transferido), 27 (aviso prévio de 60 dias), 35 (estabilidade) e 47 (creche e pré escola)."

Como se pode verificar, o STF entende que, consoante a dicção do art. 114, § 2º, da Constituição, a Justiça do Trabalho tem que decidir o pedido deduzido no dissídio coletivo com observância da Constituição e da lei. Também não se pode descurar que a Carta Magna assegura o respeito ao ajustado em negociação anterior.

O recurso extremo aviado pela CELEPAR vem escorado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição, ou seja, sustenta que a decisão impugnada transgrediu dispositivo da Constituição.

Após cumprir a exigência de demonstrar que o objeto do apelo se reveste de relevância e transcendência, atendendo desta maneira ao requisito da repercussão geral, argumentou que a decisão do TST afrontou a Lei Maior no art. 5º, incisos II (princípio da legalidade), XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição) e XXXVI (imperativo do respeito à coisa julgada) na questão da ilegitimidade ativa do sindicato. Com relação ao "reajuste substitutivo" e à motivação da dispensa de empregado, defendeu que contrariou o art. 114, § 2º, por extrapolação do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho.

Em suas razões recursais, asseverou que o "reajuste substitutivo" deferido corresponde a ganho ou aumento salarial, matéria a ser ajustada na liça das negociações apenas, de modo que não se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho. Consignou que aquele benefício foi previsto no acordo coletivo de trabalho de 2011/2012 para solucionar uma situação



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

específica, localizada, com tempo certo e determinado, não podendo ser concebido como vantagem a integrar o contrato dos empregados. Não teria, pois, a feição de benefício preexistente na forma preconizada pela Súmula nº 277/TST.

Releva registrar que a prática no foro demonstra a todo momento julgamentos que provocam perplexidade e insegurança, alicerçados em erros e distorções inimagináveis. Existem, portanto, e com muita frequência, lamentavelmente, decisões que fogem de qualquer padrão de normalidade ou previsibilidade, de caráter teratológico mesmo. Ainda assim, entretanto, não é de todo impossível perscrutar a trilha que pode ser adotada em um julgamento. Certeza de qual será a decisão nunca se terá, obviamente, por diversas e incontroláveis razões, mas também não seria um desatino emitir um juízo de probabilidade ou prospectivo de como poderá ser.

No caso do recurso extraordinário apresentado pela CELEPAR, vê-se como remota a possibilidade de que venha a superar o filtro da admissibilidade a que tem que se submeter perante o próprio TST. Este por certo invocará uma série de empecos à sua remessa ao STF, com fulcro na jurisprudência de ambas as Cortes, como falta de demonstração de vulneração direta aos dispositivos da Constituição indicados, ausência de prequestionamento de um ou outro dos temas, entendimento de que a recorrente pretende o reexame matéria fática.

É notório que a via para o acesso ao exame do mérito de um recurso extraordinário é árdua e, intuitivo, mais ainda para alcançar seu provimento.

Se, por hipótese, o apelo raro superar o juízo de admissibilidade e, depois, o de conhecimento, mostra-se particularmente muito improvável seu êxito no capítulo relativo à ilegitimidade ativa, já que não ostenta, definitivamente, estatura constitucional.

Quanto ao tema da necessidade de motivação da dispensa de empregado da consulente, a cizânia sobre ele parece estar muito longe de chegar ao fim.

Com efeito, no âmbito do TST, foi editado para os dissídios coletivos o Precedente Normativo nº 47-SDC, que assim reza: **"DISPENSA DE EMPREGADO.** O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." Já na esfera das ações comuns, o entendimento predominante no próprio TST é diverso, como sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 247-SBDI-I, a saber: **"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE**
I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;
II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

Por outro lado, a jurisprudência do STF se consolidou em dado momento de maneira antagônica ao decidido no caso pelo TST. Contudo, a partir de precedente envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, o entendimento foi revisado, prevalecendo no julgamento a tese favorável à manutenção da decisão impugnada.

Observe-se nos precedentes abaixo a posição anterior do STF sobre o tema e a atual:

“Servidor Público. Estabilidade. Sociedade de Economia Mista. - A 1ª Turma dessa Corte, ao julgar o AGRAG 245.235, decidiu: "Agravo regimental. - Está correto o despacho agravado que assim afasta as alegações dos ora agravantes: "1. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição. Com efeito, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto no artigo 41 da Constituição Federal que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Por outro lado, por negar, corretamente, essa estabilidade a empregado de sociedade de economia mista, e por entender que o regulamento interno de pessoal do Banco em causa não confere estabilidade em favor de seus empregados, não ofendeu o acórdão recorrido o artigo 37, II, da Constituição, que diz respeito a investidura por concurso público, nem o "caput" desse mesmo artigo por haver aplicado, também corretamente, as normas de dispensa trabalhista que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo". No mesmo sentido o AGRAG 232.462. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE-245235/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves; DJ de 12/11/1999).

“Esta Corte, no julgamento do RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.03, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.

No mesmo sentido o RE 289.108, Rel. Moreira Alves, DJ 21.06.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).”

(AI-541711/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ de 09/08/2005).

“1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das normas de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. 3. Agravo regimental improvido."
(AI-507326 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 03/02/2006).

No entanto, no julgamento de recurso extraordinário oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, proferiu o STF decisão que discrepa do entendimento anteriormente pacificado, *verbis*:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.”
(RE-589998/PI, TP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJe de 12/09/2013).

Em virtude da repercussão geral reconhecida no aludido processo, estendeu o STF seus efeitos a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público. Esse precedente provoca o surgimento de outra linha de discussão, consistente na necessidade de se definir no processo a índole da atividade desenvolvida pela empresa estatal, se econômica ou se serviço público.

Seja como for, essa se mostra a orientação a prevalecer doravante no STF, resultando virtualmente inviável o exame do mérito do recurso extraordinário da CELEPAR no tópico referente à necessidade de motivação da dispensa de empregado.

Por fim, com relação à questão do "reajuste substitutivo" deferido pelo TST, constata-se que a consulente foi excessivamente lacônica quando impugnou a pretensão na contestação, cuidando de apresentar um fundamento mais concreto e específico para a fixação de tal benefício no acordo coletivo anterior somente na resposta ao recurso adesivo do sindicato. O acórdão traz fundamentação nitidamente errática no tópico, divorciada do que foi aduzido pela CELEPAR nas contrarrazões, não corrigindo tal falha ao julgar os embargos de declaração.

Decorre dessas circunstâncias que o quadro fático desenhado pelo TST sobre o tema diverge daquele exposto no recurso extraordinário. Com isso, será muito difícil ou mesmo impossível a análise do



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

mérito do apelo raro, para que o STF decida se a atuação do juízo trabalhista se conformou ou não com o art. 114, § 2º, da Constituição.

À guisa de conclusão para este item, pode-se asseverar que não se vislumbra possa a decisão proferida pelo TST no caso vir a ser reformada.

3.

Na ação de cumprimento em análise, conforme já explanado acima, o sindicato está cobrando a implementação de duas cláusulas da sentença normativa proferida pelo TST no dissídio coletivo ajuizado em 2012. Uma das cláusulas diz com a obrigação imposta à CELEPAR de promover estudos que permitam a participação dos empregados nos seus lucros e resultados. A segunda se refere ao "reajuste substitutivo", de 3%, que o autor entende deve ser aplicado aos salários do pessoal na data-base dos anos de 2013, 2014 e 2015.

A consulente apresentou contestação no processo, contrapondo-se ao pleito da entidade sindical em ambos os temas.

Conforme argumentado na defesa, no que concerne à participação em lucros e resultados, o comando emergente da decisão judicial se restringe à implementação de estudos. Esse é de fato o teor do título judicial, não comportando a matéria considerações outras.

No respeitante ao "reajuste substitutivo", a consulente demonstrou na contestação que, em conformidade com a decisão do TST, reajustou o salário dos empregados em 1º/05/2012 pelo índice de 4,85%, aplicando sobre o valor assim encontrado os 3% do benefício em discussão, totalizando então 7,9955% de recomposição salarial. Anotou que pactuou com o sindicato índices de reajuste salarial nas duas datas-bases subsequentes, 7,16% para 1º/05/2013 e 6,28% para 1º/05/2014.

Em complementação, assinalou que a sentença normativa fixou sua vigência para o período proposto na inicial, concretamente, com termo inicial em 1º/05/2012 e final em 30/04/2013 para as cláusulas de natureza econômica e de 1º/05/2012 a 30/04/2014 para as cláusulas sociais e sindicais.

Está evidenciado, destarte, que a decisão normativa definiu que as cláusulas econômicas do dissídio, como, sem sombra de dúvida, é o caso da que versa sobre o "reajuste substitutivo", vigorariam até 30/04/2013. Esse fato incontestemente demonstra que não tem respaldo no título a pretensão do sindicato de ampliar a incidência do referido benefício para as datas-bases de 2013, 2014 e 2015. Reforça esta asserção o fato de, nos pactos assinados com o mesmo sindicato para viger nas datas-bases de 2013 e de 2014, terem sido estabelecidos os respectivos índices de reajuste salarial, não constando em nenhum dos dois instrumentos qualquer alusão à incidência do "reajuste



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Trabalhista

substitutivo". Aquele benefício foi acordado, por conseguinte, como solução para uma questão concreta e pontual remanescente do período anterior à data-base de 2011, tendo, por isso mesmo, natureza episódica, de incidência em uma única oportunidade, jamais como vantagem a ser adicionada aos salários dos empregados em algum outro momento posterior.

Sobressai do exposto que, ressalvada a hipótese de uma decisão equivocada, de um lado, a CELEPAR deve ser compelida a implantar estudos com o fito de averiguar a possibilidade de os empregados participarem de seus lucros e resultados e, de outro, não se entrevê risco de o sindicato lograr êxito no pedido de pagamento do "reajuste substitutivo" em nenhuma das datas-bases postuladas.

IV. CONCLUSÃO

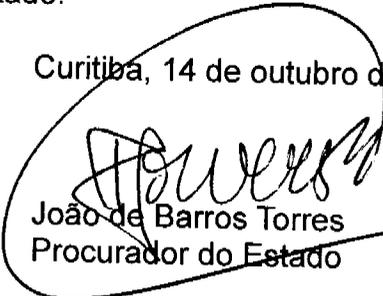
Como fecho do que foi exposto acima, pode-se sustentar que, exceto por algum fundamento inovador, inesperado ou equivocado, a pretensão deduzida pela consulente no recurso extraordinário tem pouca possibilidade de ser acolhida.

De outra sorte, mas com a mesma ressalva lançada no parágrafo anterior, a pretensão apresentada pelo sindicato na ação de cumprimento de implementação da cláusula relativa aos estudos para concessão de participação em lucros e resultados da empresa deverá ser agasalhada, impondo-se conclusão contrária no tocante à pretensão de elastecer para três datas-bases futuras a vigência da decisão normativa no tocante ao "reajuste substitutivo".

Por último, em consonância com o aduzido acima, o impacto jurídico imediato do deferimento do pedido relativo aos estudos para participação em lucros e resultados que se pode antecipar é mínimo ou insignificante, podendo passar a ter relevância posteriormente, caso tenha que partilhar eventuais lucros e resultados.

Este o parecer, que se submete à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, 14 de outubro de 2016


João de Barros Torres
Procurador do Estado

Ciente;
Às Considerações do
Sr. Procurador - Geral!
Em ...14.../10.../16....


Maria José de Fátima da Cunha
Procuradora-Chefe - Procuradoria Trabalhista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ATA N. 41/2016

Processo DC 0001927-68.2016.5.09.0000

Às quatorze horas e trinta minutos do dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente, **Marlene T. Fuverki Sugumatsu**, presentes a Excelentíssima Procuradora da PRT da 9ª Região, **Darlene Borges Dorneles**, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Camara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário), Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário), Diogo Cordone (Técnico Judiciário) e, pela Assessoria Econômica, Bias José Pereira dos Santos (Técnico Judiciário) e José Roberto Martins (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

Suscitante:

Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD-PR

Suscitado:

Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR

Presente o suscitante (**SINDPD**), representado pela Sra. Marlene Fátima da Silva, diretora sindical, RG n. 1.297.545-7, Sr. Julio Cezar Novaes, diretor sindical, RG n. 10.370.787-6, Sr. Valter Luiz Cordeiro, diretora sindical, RG n. 1.996.622-0, acompanhados pelos Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Maíra Zucoli Yamamoto, OAB/PR 60.534 e Dr. Lucas Zucoli Yamamoto, OAB/PR 54.470.

Presente a suscitada (**CELEPAR**), representada pelo Sr. Lucio Alberto Hansel, Diretor Administrativo-Financeiro, RG nº 616784-5, Sr. Luiz Carlos Nunes, RG Nº 41816244, Diretor Jurídico e Sr. Adenis Santo Tortato, RG nº 787418-9, Gerente de RH, acompanhados pela advogada Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, OAB/PR 19514.

Audiência iniciada às 14h41.

As partes informam que se encontram em estágio bastante avançado nas negociações relativas ao presente dissídio coletivo. O suscitante apresentou nos autos cópia de ata de reunião ocorrida entre as partes bem como ata de assembleia deliberativa dos trabalhadores com o fim de demonstrar a última proposta apresentada pela empresa e a aceitação da maioria dos trabalhadores dos termos dessa última proposta. Esclarecem que a proposição é de um acordo parcial, ressaltando-se a cláusula 29ª relativa à demissão motivada que permanece postulada pelos trabalhadores, mas a empresa, em razão das discussões jurídicas em torno dessa cláusula, inclusive no STF, no momento, não aceita que faça parte da composição. Quanto às demais reivindicações, conforme ata de reunião e de assembleia, foram atendidas e aceitas as propostas pelos trabalhadores.

As partes esclarecem que nesta oportunidade ainda não dispõem da redação final do acordo e, por esta razão, pedem o adiamento da audiência para que possam proceder à redação dos exatos termos que deverão compor a conciliação.

Considerando que as partes efetivamente se encontram em vias de concluir o acordo nestes autos, ainda que ressaltada a cláusula relativa à demissão motivada, e porque a conciliação é sempre o fim almejado pelo dissídio coletivo, da partes deste Juízo e do Ministério Público não se vê óbice em adiar esta audiência para possibilitar às partes amadurecimento e aperfeiçoamento dos termos do acordo a ser efetivado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Observa-se que a cláusula pendente de definição, a de demissão motivada, já foi objeto de análise pelo TST na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TST-RO- 510-22.2012.5.09.0000, na cláusula 31ª, que restou deferida. Observa-se também que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o recurso extraordinário nº 589998 deliberou, com repercussão geral, que é "obrigatória" a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista, tanto da União quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Destaca-se, ainda, o precedente normativo da SDC-1 do TST, nº 47 nessa matéria.

Com base nesses elementos conclama-se a empresa a repensar nesse período até a próxima audiência sobre a cláusula proposta pelo suscitante, que no entender desta Presidência, significa expressivo avanço no processo de negociação coletiva, dadas as consequências fático-jurídicas da cláusula sobre os contratos de trabalho desta categoria e dos trabalhadores em geral. Aguarda-se reflexão detida da empresa sobre a reivindicação e sobre os elementos fático-jurídicos acima mencionados e aguarda-se que as partes possam chegar a um acordo integral.

Tendo em vista que a suscitada apresentou defesa e documentos nesta oportunidade, defere-se ao suscitante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste. Fica resguardado o direito da suscitada de apresentar eventual aditamento à defesa, na hipótese de não se concretizar o acordo nos termos em que foi aprovado em assembleia de trabalhadores, tendo em vista que diante da aceitação de sua proposta, a defesa foi apresentada apenas em relação à cláusula da demissão motivada que remanesceu fora do acordo.

Designa-se para continuação da audiência o dia 25 de outubro de 2016, às 15h, neste plenário. Na eventualidade das partes concluírem os termos do acordo antes dessa data e protocolarem nos autos, retornem conclusos para análise e deliberação quanto à necessidade de se manter a próxima audiência designada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes, tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo, e as partes acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.

Cientes as partes presentes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 15h30.

Nada mais.

Marlene T. Fuverki Suguimatsu
Desembargadora Vice-Presidente

Darlene Borges Dorneles
Representante do Ministério Público do Trabalho



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROTOCOLO Nº 14.283.522-3
DESPACHO Nº 69/2016-CGAB/PGE

- I. Antes da análise do Procurador-Geral, encaminhe-se à apreciação da Coordenadoria do Consultivo – CCON.
- II. Depois, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.


Lilian Didoné Calomeno
Procuradora do Estado
Chefe de Gabinete



Protocolo: 14.283.522-3

Assunto: Dissídio coletivo – Ação de cumprimento – Exame de risco de deferimento do pedido

Interessado: CELEPAR

Despacho nº 277/2016 – CCON/PGE

I – Ciente dos termos do Parecer nº 03/2016-PRT.

II – Considerando que a referida manifestação foi exarada no exercício da atribuição prevista no art. 31, inc. IV, do regulamento da Procuradoria-geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.137/2015, encaminhe-se, previamente à submissão ao Sr. Procurador-geral do Estado na forma do art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 26/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, à Coordenadoria Judicial.

Curitiba, 18 de outubro de 2016

Guilherme Soares
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON



SID nº 14.283.522-3

INTERESSADO : CELEPAR

ASSUNTO : Consulta Dissídio Coletivo de Trabalho e seus efeitos

MANIFESTAÇÃO:

A CELEPAR, sociedade de economia mista, pede orientação em relação ao acordo coletivo de trabalho em negociação com o respectivo Sindicato dos empregados, tendo em vista a ação de cumprimento movida perante a 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, cuja discussão orbita na aplicação de reajuste substitutivo e a implementação de participação nos lucros da empresa estatal, deferidos no processo de dissídio coletivo nº 510.22-2012.

Pede a análise de risco e probabilidade de êxito em relação ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST nos autos de dissídio acima mencionado, bem como o impacto jurídico do deferimento dos pedidos.

A PRT emitiu o Parecer nº 03/2016-PGE-PRT, onde concluiu, com muita propriedade, não se ver, dentro de um padrão razoável de julgamento, a possibilidade do sindicato lograr êxito na obtenção de reajuste substitutivo, especialmente porque o benefício foi contemplado para uma situação específica, não se vislumbrando possa o mesmo ser estendido para os anos subsequentes de 2013 a 2015, inclusive quando nos pactos posteriores constou expressa previsão dos índices de reajustes. Quanto à implementação de estudos de participação nos lucros, teria havido acolhimento na sentença normativa, não existindo como a CELEPAR afastar a pretensão.

De antemão manifesto parcial concordância com o Parecer da douta Procuradoria Trabalhista-PRT, contudo, a exemplo do que foi exposto pelo ilustre parecerista, penso que a CELEPAR deve observar o comando judicial que foi no sentido de determinar a **IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS** e não efetuar o pagamento da participação nos lucros, inexistindo igualmente uma imposição de data para sua conclusão.

Aproveito para destacar o texto da sentença normativa proferida pelo TRT, assim redigido:



“Assinalo que não se está impondo o pagamento de participação nos lucros e resultados através de sentença normativa, enquanto vantagem que deve ser objeto de negociação coletiva (na forma do art. 2º, I, da Lei n. 10.101-2000), mas apenas se deferindo a implementação de estudos sobre o tema, nos termos já assegurados em acordo coletivo de trabalho anterior.”.

Nesse aspecto, o TST ao analisar o recurso ordinário complementou:

“Em relação às cláusulas que dispõem sobre a participação nos lucros e/ou resultados, firmou-se no âmbito desta Seção Especializada o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho o estabelecimento de normas procedimentais para a criação dessa vantagem ou a fixação de prazos para a sua criação, as quais devem resultar de lei ou convenção entre as partes.

Todavia, esse entendimento não é aplicável a hipótese de se tratar de cláusula preexistente, o que ocorre no caso destes autos, em que consta, no ACT 2011/2012 (f. 183), cláusula de igual teor.

*Ressalta-se que a norma preexistente apenas estabelece que devem ser implementados os estudos para a concessão de participação nos lucros e resultados, **não mencionando, sequer, os prazos para essa implementação.**”.* (grifos não são do original)

Portanto, a rigor, sequer há prazo para a implementação desses estudos, apenas previsão genérica na convenção de 2011/2012, que remete aos “**limites impostos pelas leis e decretos**”, o que efetivamente não obriga ao imediato pagamento da verba mencionada e, ao que vejo, a ação de cumprimento não é o meio hábil de almejar a pretensão, só alcançada por lei ou convenção das partes.

No caso em comento a questão vai além, e não é demais ressaltar que em relação às empresas estatais a participação nos lucros deve observar as **diretrizes prévias e específicas fixadas pelo Poder Executivo, dispostas em lei ou estatutos**, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.101/2000. Na falta dessas diretrizes ou cumprimento dos requisitos nelas traçados, igualmente, não se faz distribuição de lucros, e sequer o Poder Judiciário poderia fazê-lo em substituição ao ente público, quer pela via do dissídio ou ação de cumprimento, considerando-se inclusive que essa distribuição não é obrigatória.



Concluo então que a previsão contida na CCT de 2011/2012, de redação genérica, a bem da verdade é inócua e não obriga ou vincula o pagamento de participação nos lucros, mas apenas a implementação de estudos com essa finalidade.

Além disso, ainda que concluídos os estudos, o pagamento de participação nos lucros e resultados deve observar, previamente, todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 10.101/2000, em especial a existência e cumprimento das diretrizes traçadas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná em lei¹ ou estatuto da empresa estatal, como aliás ressaltado pela Justiça do Trabalho.

A título de argumentação, faço menção à Informação nº 197/2012-CJA/PGE, proferida no SID nº 11.502.673-9, também instaurado a pedido da CELEPAR e que versa sobre o assunto aqui em comento.

Posto isso, proponho ao Sr. Procurador-Geral do Estado do Paraná a aprovação do Parecer nº 03/2016-PGE-PRT, com as ressalvas aqui mencionadas, s.m.j.

CJUD, 08 de novembro de 2016.

Edivaldo Aparecido de Jesus
Procurador-Chefe da Coordenadoria Judicial

¹(Decreto Estadual nº 1.978 de 20/12/2007)

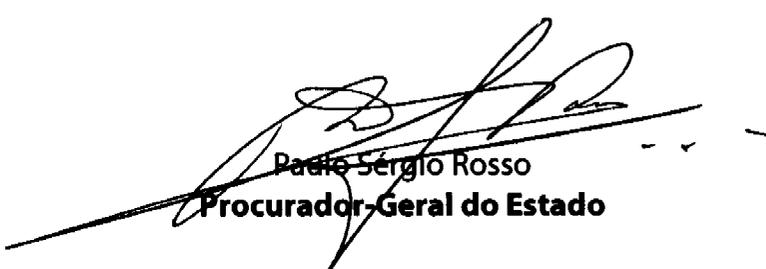


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.283.522-3
Despacho nº 599/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 24/2016-PGE, da lavra do Procurador do Estado, João de Barros Torres, em 15 (quinze) laudas, com as ressalvas lançadas na manifestação da Coordenadoria Judicial, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à CELEPAR - Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Curitiba, 24 de novembro de 2016.



Paulo Sérgio Rosso

Procurador-Geral do Estado